



Processo n.º 580/2020

Requerente: A

Requerida: B

=CLS=

*

A questão da (in)competência material do Tribunal

Nos termos dos n.ºs 1 e 8 do artigo 18.º da Lei da Arbitragem Voluntária (doravante “LAV”), aprovada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, aplicável à arbitragem necessária por força do artigo 1085.º do CPC, “o tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência”, “quer mediante uma decisão interlocutória quer na sentença sobre o fundo da causa”.

A decisão deste Tribunal Arbitral sobre a sua própria competência incide sobre questão cujo conhecimento e pronúncia deve preceder as demais quanto à regularidade da instância e ao mérito suscitadas.

Determina o artigo 1.º, n.º 1 da LAV que “[d]esde que por lei especial não esteja submetido exclusivamente aos tribunais do Estado ou a **arbitragem necessária**, qualquer litígio respeitante a interesses de natureza patrimonial pode ser cometido pelas partes, mediante **convenção de arbitragem**, à decisão de árbitros” [negrito nosso]. No mesmo sentido, o artigo 10.º, n.º 1 do Regulamento do CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo estipula que “[a] submissão do litígio a decisão do Tribunal Arbitral depende da **convenção das partes** ou de estar sujeito a **arbitragem necessária**”. [negritos nossos]

Resulta, com meridiana clareza, daquelas soluções normativas que a existência de convenção de arbitragem constitui o pressuposto basilar e inultrapassável em que assenta a arbitragem (voluntária), pelo que, excetuando a hipótese de a uma das partes assistir o direito potestativo de remeter uma questão litigiosa à arbitragem (“arbitragem necessária”), revela-se



imprescindível, por princípio-regra, que os sujeitos processuais, no exercício e dentro dos limites da sua liberdade contratual, tenham submetido, por acordo de vontades, um determinado litígio, atual (compromisso arbitral) ou eventual (cláusula compromissória), à decisão de um tribunal arbitral (voluntário) – artigo 1.º, n.º 3 da LAV.

Acresce que, de acordo com os artigos 3.º e 4.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento do CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, este Centro é competente, nomeadamente, para a resolução de “conflitos de consumo” originados por contratos (de consumo) celebrados no território nacional.

Ora, como bem assinalam JORGE MORAIS CARVALHO e JOANA CAMPOS CARVALHO¹, “(...) para responder à questão de saber quando é que estamos perante um **litígio de consumo**, é necessário perceber qual é o **conceito relevante de consumidor** (...)”, o qual podemos e devemos extrair do “diploma central no que respeita à regulação das relações de consumo” – a Lei de Defesa do Consumidor, aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho². [negritos nossos]

Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, “[c]onsidera-se **consumidor** todo aquele a quem sejam **fornecidos bens, prestados serviços** ou transmitidos quaisquer direitos, **destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios**”. [negritos nossos]

Apreciando analiticamente a definição legal que se acaba de transcrever e seguindo de perto o ensinamento de CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA³, o conceito técnico-jurídico de consumidor é ali estruturado com referência a quatro elementos – subjetivo, objetivo, teleológico e relacional.

¹ JORGE MORAIS CARVALHO e JOANA CAMPOS CARVALHO, *Problemas Jurídicos da Arbitragem e da Mediação de Consumo*, RED – Revista Eletrónica de Direito, fevereiro de 2016 – n.º 1, pp. 11-13, disponível online em <https://www.cije.up.pt/content/problemas-jur%C3%ADdicos-da-arbitragem-e-da-media%C3%A7%C3%A3o-de-consumo>

² Sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 63/2019, de 16.08 (em vigor desde 15.09.2019).

³ CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina, 2005, pp. 29-36.



Com efeito, a qualificação como consumidor, além de se restringir, nas normas do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 23/96, de 26 de junho⁴ e da alínea d) do artigo 3.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro⁵, às pessoas físicas – **elemento subjetivo** – e se circunscrever a “bens de consumo” em sentido lato (incluindo bens móveis corpóreos, a eletricidade e o dinheiro, este último designadamente quando objeto de contratos de crédito ao consumo) – **elemento objetivo** –, também abarca somente quem atua “fora da sua atividade profissional ou empresarial”, destinando os bens adquiridos a um uso, exclusivo ou predominantemente, “não profissional” ou, pelo menos, a uma “finalidade estranha ao seu comércio ou profissão” – **elemento teleológico** –, por força de um contrato, de uma relação pré-contratual ou mesmo de um vínculo reconhecido como tal, por via legal ou regulamentar, estabelecido com um “profissional” que exerce uma atividade económica com escopo lucrativo – **elemento relacional**.

Adota-se, assim, como bem exalta o emérito Professor JOÃO CALVÃO DA SILVA⁶, uma “noção de *consumidor em sentido estrito*, a mais corrente e generalizada na doutrina e nas Diretivas comunitárias: *pessoa que adquire um bem ou um serviço para uso privado* – uso pessoal, familiar ou doméstico, na fórmula da al. a) do art. 2.º da Convenção de Viena de 1980 sobre a compra e venda internacional de mercadorias, inspiradora da Diretiva 1999/44/CE, e do § 9-109 do Uniform Commercial Code – de modo a satisfazer as necessidades pessoais e familiares, mas *não já aquele que obtém ou utiliza bens e serviços para satisfação das necessidades da sua profissão ou empresa*”, porquanto “(...)

⁴ Lei dos Serviços Públicos Essenciais, aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26.07, sucessivamente alterada e atualmente com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 51/2019, de 29.07 (em vigor desde 28.08.2019).

⁵ Transpõe a Diretiva 2013/11/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo, estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo, e revoga os Decretos-Leis n.ºs 146/99, de 4 de maio, e 60/2011, de 6 de maio. Atualmente, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 14/2019, de 12 de fevereiro. Na versão primitiva do diploma, a norma mencionada correspondia à alínea c) do mesmo artigo 3.º.

⁶ JOÃO CALVÃO DA SILVA, *Venda de Bens de Consumo – DL n.º 67/2003, de 8 de abril | Directiva n.º 1999/44/CE – Comentário*, Coimbra, Almedina, 4.ª edição, 2010, pp. 55 e seguintes, e *Compra e Venda de Coisas Defeituosas*, Coimbra, Almedina, 2001, pp. 112-114.



todo aquele que adquira bens ou serviços destinados a uso não profissional será uma pessoa humana ou pessoa singular, com exclusão das pessoas jurídicas ou pessoas coletivas, as quais adquirem bens ou serviços no âmbito da sua atividade, segundo o princípio da especialidade do escopo, para a prossecução dos seus fins, atividades ou objetivos profissionais (art.º 160.º do Código Civil e art.º 6.º do Código das Sociedades Comerciais)”, concluindo o mesmo autor que «**[a] noção estrita de consumidor – pessoa singular que adquire a fornecedor profissional bens ou serviços para uso não profissional** –, que defendemos em geral e temos por consagrada no n.º 1 do art. 2.º da LDC [Lei de Defesa do Consumidor] (...) impõe-se pertinente e inquestionavelmente in casu à luz do princípio da interpretação conforme à Diretiva, em que se define consumidor como “qualquer pessoa singular que, nos contratos abrangidos pela presente Diretiva, atue com objetivos alheios à sua atividade comercial ou profissional” (al. a) do n.º 2 do art. 1.º)».⁷ [negritos e sublinhados nossos]

De resto, como refere JORGE MORAIS CARVALHO, «[o] **ónus da alegação dos factos que consubstanciam a noção de consumidor**, nos casos em que o consumidor pretenda exercer os seus direitos enquanto tal, **é seu, por se tratar de factos que o direito material consagra como constitutivos do direito que pretende fazer valer**, sem prejuízo do dever do juiz de o convidar a completar a sua exposição.

Já relativamente ao **ónus da prova**, este **cabe ao consumidor relativamente aos factos, referentes aos elementos indicados, que sustentam a qualificação como consumidor, nomeadamente o “uso não profissional”**»⁸. [negritos e sublinhados nossos]

No mesmo sentido, MICAEL MARTINS TEIXEIRA defende que “[s]egundo o critério da distribuição dinâmica do ónus da prova, este **deverá impender**

⁷ No mesmo sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 20.10.2011, proferido no Processo n.º 1097/04.0TBLL.E1.S1, Relator: Moreira Alves, disponível em <http://www.dgsi.pt/>

⁸ JORGE MORAIS CARVALHO, *O conceito de consumidor no Direito Português*, in *Estudos de Direito do Consumidor*, n.º 14, Centro de Direito do Consumo (CDC) da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2018, pp. 213-214.



sobre o consumidor relativamente aos factos que implicam a verificação dos elementos subjetivo, objetivo e teleológico da noção de consumidor e sobre o (suposto) profissional quando aos factos que implicam a verificação do elemento relacional da mesma noção”⁹. [negritos e sublinhados nossos]

Concretizando mais aturadamente o **elemento teleológico** do conceito de consumidor, cumpre notar com JORGE MORAIS CARVALHO que tal elemento exclui “(...) todas as pessoas, físicas ou jurídicas, que atuam no âmbito de uma atividade profissional, independentemente de terem ou não conhecimentos específicos no que respeita ao negócio em causa (...)”, sendo que, na eventualidade de o bem ser destinado a “(...) uso misto, ou seja, simultaneamente, a uso profissional ou não profissional (...)”, o melhor critério para determinar se se trata de uma relação de consumo parece consistir no uso predominante dado ao bem”, destino, este, que, de resto, deve ser verificado no momento da celebração do contrato, “[u]ma vez que o cumprimento das regras específicas de proteção dos consumidores depende do conhecimento da natureza da relação por parte do profissional (...)”, ressaltando-se, no entanto, que “[o] caráter apenas futuro da atividade profissional que se pretende exercer não afasta a qualificação do uso como profissional, se for esse o objetivo da parte no momento da celebração do contrato.”¹⁰ [sublinhados nossos]

À luz de tudo quanto antecede, **cremos que, na situação em apreço, o requerente não logrou demonstrar a verificação do elemento teleológico de que depende a qualificação de uma pessoa como consumidor.**

Senão vejamos.

Na reclamação que despoletou a presente ação arbitral, o requerente começou por alegar que *«as rampas que comprei foram devolvidas dentro do prazo de experimentação 15 dias por não serem suficientemente apropriadas para o trabalho.»* [sublinhado nosso]. Na sequência de decisão de encerramento

⁹ MICHAEL MARTINS TEIXEIRA, *A Prova no Direito do Consumo: Uma Abordagem Tópica*, in *I Congresso de Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina, 2016, p. 142.

¹⁰ JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, Coimbra, Almedina, 2013, pp. 15-16 e *O conceito de consumidor no Direito Português*, in *Estudos de Direito do Consumidor*, n.º 14, Centro de Direito do Consumo (CDC) da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2018, pp. 196-204.



do processo da Exma. Senhora Jurista Dra. Ana Alves, fundada no disposto pelo n.º 2 do artigo 4.º do Regulamento do CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, o demandante, inconformado, mais aduziu que *«(...) neste caso é a título particular que vos pedi ajuda, sendo que o trabalho destinado para as rampas é a mudança de óleo em veículo tipo furgão sprinter carrinha de uso particular, não é para prestar serviços ou para fazer negócios. As rampas são um equipamento que pode ser usado por particulares como ferramentas tipo chaves de fendas, martelos, chaves de roquetes, etc. para fazer uma operação simples de manutenção automóvel que qualquer particular pode fazer na sua própria viatura. É um trabalho, mas não é lucrativo nem pago.»*

Em face das dúvidas que se colocavam acerca da finalidade que presidiu à relação jurídica em causa nestes autos, o Tribunal notificou o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar ao processo a fatura/recibo emitida pela requerida e relativa ao negócio relatado na reclamação, bem como o certificado de matrícula do “veículo tipo furgão *sprinter*” a que aquele fez menção no seu *email* de 07.02.2020 (a fls. 3 dos autos).

Em resposta ao despacho proferido pelo Tribunal, o demandante, além de ter apresentado reproduções dos documentos acima indicados de insuficiente qualidade gráfica, cujo teor é parcialmente ilegível, **truncou o conteúdo de alguns elementos constantes do certificado de matrícula do veículo da marca Mercedes-Benz, modelo 313 CDI**, nomeadamente o *número de matrícula*, o *número de quadro (ou chassis)*, a *data (completa) da matrícula a que se refere o certificado* e o *tipo de caixa* do veículo, assim como **omitiu da reprodução do “Documento Único Automóvel” a informação que constava do antigo Título de Registo de Propriedade.**

Como tal, o Tribunal prolatou novo despacho e nele concedeu prazo de 5 (cinco) dias ao requerente, a fim de carrear para os autos cópias legíveis dos documentos, obtidas diretamente dos mesmos (e não fotografias), advertindo-o de que a cópia do certificado de matrícula devia ser integral e não truncada.

Em resposta a este último despacho, o requerente veio informar os autos que não dispunha de meios técnicos ao seu alcance para obter as cópias dos



documentos, nos exatos termos determinados, invocando duas justificações para tal afirmação: por um lado, “[f]alta de meios/recursos para fazer cópia e digitalização associadas a assalto à minha quinta (fui roubado e os meios informáticos que tinha vandalizados)”; por outro lado, “limitação de viagem / quarentena devido ao estado de emergência decretado pelo governo associado à pandemia do vírus corona/covid-19”. E no que respeita à apresentação neste processo de “Documento Único Automóvel” do veículo da marca Mercedes-Benz, modelo 313 CDI, incompleto e truncado em elementos que permitem a identificação unívoca de uma viatura automóvel, pronunciou-se o requerente nos seguintes termos: “[f]acilmente se comprova no documento único da viatura sprinter, independentemente do proprietário que é irrelevante, trata-se de um veículo comercial ligeiro de mercadorias que pesa 3500kgs peso bruto, não estamos a falar de um Opel corsa ligeiro mas sim de um furgão de mercadorias. Algum dado técnico não consta da parte de trás do documento único, mas sim da parte que eu enviei em foto e para análise técnica n.º da matrícula ou n.º de quadro é irrelevante porque os restantes dados que constam na foto é que determinam se as rampas dão ou não para o efeito (...)” [sublinhados nossos]. Juntou, ainda, uma fotografia da viatura automóvel acima identificada, **com a matrícula encoberta**.

Pronunciando-nos sobre os fundamentos alegados pelo requerente para sustentar a existência de impedimento (atendível) ao cumprimento do despacho proferido em 24.03.2020, verifica-se que o demandante não ofereceu qualquer meio probatório para demonstrar o suposto roubo de que diz ser sido vítima, nem sequer o localizou temporalmente, não merecendo, também, acolhimento a justificação que radica na situação atual de emergência de saúde pública ocasionada pela epidemia da doença COVID-19, visto que, nos termos do artigo 5.º do Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março¹¹, a observância do dever geral de recolhimento domiciliário (que não se confunde com o confinamento obrigatório previsto no artigo 3.º do mesmo diploma) não é incompatível – encontrando-se,

¹¹ Procede à execução da declaração do estado de emergência efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março.



mesmo, salvaguardada – com a circulação em espaços e vias públicas (ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas) para aquisição de bens e serviços em supermercados e hipermercados [cf. artigos 5.º, n.º 1, alínea a), 8.º, n.º 1, 2.ª parte, 9.º, n.º 1, 2.ª parte e anexo II ao Decreto n.º 2-A/2020, de 20 de março].

Ademais, na senda da resposta dirigida aos autos em 20.03.2020, este último requerimento datado de 24.03.2020 veio adensar a manifesta intenção do proponente desta ação arbitral de não colaborar com o Tribunal na resolução da questão prévia de que ora se conhece – e de cujo alcance estava bem ciente –, chegando mesmo ao ponto de truncar o conteúdo de elementos constantes do certificado de matrícula do veículo da marca Mercedes-Benz, modelo 313 CDI, alguns dos quais particularmente idóneos a uma identificação unívoca da viatura automóvel e da pessoa do seu proprietário (através do Registo Automóvel), prática que reiterou com a apresentação de fotografia daquele veículo com a matrícula encoberta.

Concluindo-se, desta forma, que **o demandante adotou uma conduta processual que encerra violação do princípio da cooperação (artigos 7.º e 417.º, n.º 1 do CPC) e configura mesmo litigância de má-fé (artigo 542.º, n.ºs 1 e 2, alínea c) do CPC)**, para os efeitos da questão de que ora cumpre conhecer e decidir, entendemos que, de acordo com a regra de distribuição do ónus da prova plasmada no artigo 342.º, n.º 1 do Código Civil e o critério de julgamento do artigo 414.º do CPC, os elementos disponíveis nos autos não permitem ao Tribunal a superação da dúvida razoável quanto ao destino contratualmente previsto para o bem adquirido (rampas zincadas) à aqui demandada.

Em particular, cumpre notar que, como reconhecido pelo requerente, **a aquisição das rampas zincadas à requerida tinha em vista a sua aplicação num veículo ligeiro de mercadorias, do tipo furgão**. Ora, este tipo de viatura é **habitualmente utilizado para o transporte de bagagens e encomendas**, facto que indicia o não preenchimento do elemento teleológico de que depende a qualificação de uma pessoa como consumidor.



Assim, por todo o exposto e em conformidade, **considerando que, nesta lide, não se encontra configurado um “litígio de consumo”, julga-se verificada exceção dilatória de incompetência material do Tribunal Arbitral, de conhecimento oficioso, absolvendo-se a requerida da instância (artigos 278.º, n.º 1, alínea a), 279.º, 576.º, n.ºs 1 e 2, 577.º, alínea a) e 578.º do CPC), e, por conseguinte, de acordo com o artigo 44.º, n.º 1 e n.º 2, alínea c) da LAV, ordena-se o encerramento do processo.**

Notifique-se.

Braga, 30 de março de 2020

O Juiz-Árbitro,

(Carlos Filipe Costa)